

Bela Vista da Caroba, 01 de novembro de 2024.

PARECER JURÍDICO

Editais de chamamento público - Lei Paulo Gustavo

Interessada: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura para análise deste Setor Jurídico acerca da minuta do edital de chamamento público nº 01, para "seleção projetos culturais de AUDIOVISUAL para receberem apoio financeiro nas categorias descritas e especificadas quanto a definição de suas linguagens no Anexo I, por meio da celebração de Termo de Execução Cultural", bem como do edital de chamamento público nº 02, para "seleção de projetos culturais das 'DEMAIS ÁREAS CULTURAIS' para receberem apoio financeiro nas categorias descritas e especificadas no Anexo I, por meio da celebração de Termo de Execução Cultural".

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Destaca-se que a análise jurídica será realizada abstraindo-se as questões de ordem técnica e financeira, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios às atribuições desta Procuradoria-Geral.

Assim, esta manifestação tem natureza meramente opinativa e, por esta razão, as orientações aqui apresentadas não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da proposta nesse parecer jurídico.

O art. 26 do Decreto Federal nº 11.525/2023 que compete ao âmbito municipal realizar as chamadas públicas (inciso VI), analisar, aprovar e acompanhar a execução dos projetos selecionados (inciso VII), bem como instaurar tomada de contas especial nos projetos contemplados e aplicar eventuais sanções, quando necessário (inciso XII).

Portanto, a Secretaria Municipal de Cultura possui plena competência para a realização dos





procedimentos necessários ao chamamento público.

Em suma, o procedimento adotado deverá observar o disposto na LPG, bem como nos Decretos Federais nº 11.453/2023 (dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura) e 11.525/2023 (regulamenta a LPG), pois não será aplicada a Lei nº 14.133/2021 (art. 19 da LPG).

Os recursos já foram repassados, de forma descentralizada, mediante transferência da União à Fundação Cultural (§ 1º do art. 3º da LPG).

Houve apresentação do plano de ação pela Município em plataforma eletrônica federal (nº 30882120230002-012882) para recebimento do recurso (§§ 3º a 7º do art. 3º da LPG e art. 6º a 9º do Decreto Federal nº 11.525/2023), o qual foi devidamente aprovado e realizado o repasse para conta bancária específica (§ 9º do art. 3º da LPG), devendo a movimentação desse recurso ser realizada exclusivamente por meio eletrônico (§ 10 do art. 3º da LPG).

Conforme previsto no § 1º do art. 11 do Decreto Federal nº 11.525/2023, os recursos depositados nas contas bancárias possuirão aplicação automática, gerando rendimentos de ativos financeiros que poderão ser aplicados para a consecução do objeto do plano de ação, dispensada a necessidade de autorização prévia do Ministério da Cultura.

Em atendimento ao disposto no art. 4º da LPG e art. 10 do Decreto Federal nº 11.525/2023, o Município vem adotando as medidas legais necessárias para o cumprimento desta obrigação.

O edital de chamamento nº 01 visa a seleção de interessados receberem apoio financeiro nas seguintes categorias: produção de obras audiovisuais de curta-metragem (art. 6°, I, da LPG e art. 3°, I, § 2°, III, do Decreto Federal nº 11.525/2023) e realização de ação de capacitação, formação e qualificação no audiovisual (art. 6°, III, da LPG e art. 3°, III, a, do Decreto Federal nº 11.525/2023), observado que no último caso os serviços serão oferecidas gratuitamente aos participantes (§ 4° do art. 6° da LPG e § 7° do art. 3° do Decreto Federal nº 11.525/2023).

Já o edital de chamamento nº 02 visa a seleção de interessados receberem apoio financeiro nas seguintes categorias: música, artesanato e gastronomia (art. 8º da LPG e art. 4º do Decreto Federal nº 11.525/2023).

Salvo melhor juízo e observada a limitação técnico-operacional no âmbito municipal, os editais de chamamento são "claros, objetivos e simplificados, com uso de linguagem simples e formatos visuais que orientem os interessados e facilitem o acesso dos agentes culturais ao fomento", em atenção ao disposto no § 1° do art. 9° do Decreto Federal nº 11.453/2023.

Para os fins do art. 11 do Decreto Federal nº 11.453/2023, os editais de chamamento para repasse de recursos públicos (§ 2º) podem ser classificados como de fluxo ordinário (inciso II).

As fases do chamamento público (planejamento, processamento e celebração) - art. 12 do





Decreto Federal nº 11.453/2023 - devem ser observadas, de modo que a "análise jurídica e verificação de adequação formal da minuta de edital" está sendo realizada depois de feitas a preparação, prospecção e proposição técnica da minuta de edital (art. 13, I, II e III, do Decreto Federal nº 11.453/2023), de modo a observar o devido processo legal.

Conforme se verifica no teor da documentação que instruem o processo administrativo, foi realizado o "diálogo da administração pública com a comunidade, os Conselhos de Cultura e demais atores da sociedade civil", nos termos do § 2º do art. 4º da LPG e do § 1º do art. 13 do Decreto Federal nº 11.453/2023.

Assim, observada a limitação técnico-operacional no âmbito municipal, deve ser cumprido o disposto no art. 14 do Decreto Federal nº 11.453/2023 para fins de disponibilização dos editais de chamamento, "em formatos acessíveis para pessoas com deficiência, como audiovisual e audiodescrição".

Para os fins do art. 15 do Decreto Federal nº 11.453/2023, há previsão nos editais de chamamento de busca ativa de agentes culturais integrantes de grupos vulneráveis (item 8.10.1), bem como da representatividade do grupo ou coletivo cultural sem constituição jurídica (item 4.4). Sendo que consta no edital a possibilidade de que, nos casos dos agentes culturais integrantes de grupos vulneráveis, "a inscrição de suas propostas por meio da oralidade, reduzida a termo escrito pelo órgão responsável pelo chamamento público".

Em atenção ao disposto no art. 16 do Decreto Federal nº 11.453/2023, há previsão nos editais de chamamento de que a inscrição de propostas será realizada por plataforma eletrônica (itens 7.1 e 8.1), devendo ser observado o prazo de, no mínimo, cinco dias úteis (inciso I).

Ainda com relação ao procedimento previsto no art. 16 do Decreto Federal nº 11.453/2023, a previsão de análise de propostas pela Comissão de Seleção está nos itens 12 e 13; a previsão de possibilidade de interposição de recurso em face da divulgação de resultado provisório está nos itens 12.9 e 12.10; e o modo pelo qual será o recebimento e julgamento de recursos, bem como a divulgação do resultado final estão nos itens 13.9, 13.10 e 12.11 das minutas dos editais de chamamento público 01 e 02.

Nas minutas dos editais de chamamento público são - observada a limitação técnico-operacional no âmbito municipal - as estratégias utilizadas para ampliar a concorrência e para estimular a qualidade técnica das propostas (art. 17 do Decreto Federal nº 11.453/2023).

Sem prejuízo da possibilidade de apoio técnico de especialistas externos ao quadro funcional (art. 18 do Decreto Federal nº 11.453/2023), optou-se pela formação da Comissão de Seleção e Habilitação por servidores do Município, competentes para tanto.



Os critérios de avaliação das propostas estão previstos no anexo III e são, na medida do possível em razão dos objetos, objetivo e impessoais, atendendo ao disposto no § 1º art. 18 do Decreto Federal nº 11.453/2023. A previsão de que as propostas serão desclassificadas caso apresentem quaisquer formas de preconceito (§ 2º) está no item 8.8 das minutas dos editais de chamamento público.

Também foram observadas as exigências do art. 19 do Decreto Federal nº 11.453/2023 para fins de cumprimento da fase de celebração do chamamento público, de modo que há indicação no item 14 de habilitação dos agentes culturais contemplados no resultado final; está previsto a possibilidade de recursos contra a faze de habilitação; e da assinatura do termo de execução cultural no item 15.

O item 15 das minutas dos editais de chamamento público observam o disposto nos §§ 1°, 2°, 3°, 6°, 7° e 10 do art. 19 do Decreto Federal nº 11.453/2023, observado que não houve opção de uso pelo cadastro prévio a que se refere o § 4°.

Para os fins do art. 22, caput e § 1°) do Decreto Federal nº 11.453/2023, como se trata de edital que tem como finalidade a execução de recursos de que trata a Lei Complementar nº 195/2022, bem como para fomento à execução de ações culturais e apoio a espaços culturais (arts. 8°, I e II, c/c 23 do Decreto Federal nº 11.453/2023), foi utilizado como instrumento para formalização da relação jurídica o termo de execução cultural (inciso III), conforme anexo IV do edital.

Com base no art. 24 do Decreto Federal nº 11.453/2023, deve ser observado que:

- Art. 24. O plano de trabalho anexo ao termo de execução cultural celebrado preverá, no mínimo:
- I a descrição do objeto;
- II o cronograma de execução; e III a estimativa de custos.
- § 1º A estimativa de custos do plano de trabalho será prevista por categorias, sem a necessidade de detalhamento por item de despesa.
- § 2º A compatibilidade entre a estimativa de custos do plano de trabalho e os preços praticados no mercado será avaliada de acordo com tabelas referenciais de valores, com a análise de especialistas ou de técnicos da administração pública ou com outros métodos de identificação de valores praticados no mercado.
- § 3º A estimativa de custos do plano de trabalho poderá apresentar valores divergentes das práticas de mercado convencionais na hipótese de haver significativa excepcionalidade no contexto de sua implementação, consideradas variáveis territoriais e geográficas e situações específicas, como a





de povos indígenas, ribeirinhos, atingidos por barragens e comunidades quilombolas e tradicionais.

A previsão do art. 25 do Decreto Federal nº 11.453/2023, no sentido de que o recurso será depositado em conta bancária específica, está no item 6. das minutas dos editais de chamamento público e termo de execução cultural.

A previsão de possibilidade de alteração do termo de execução cultural por meio de termo aditivo (art. 28 do Decreto Federal nº 11.453/2023) está no item 8 das minutas dos editais de chamamento público.

A previsão sobre acessibilidade (art. 15 da LGP e arts. 14 e 15 do Decreto Federal nº 11.525/2023) está no item 9 das minutas dos editais de chamamento público.

Houve observância do art. 16 da LPG e do art. 16 do Decreto Federal nº 11.525/2023, conforme resultado de diálogo da administração pública com a comunidade, os Conselhos de Cultura e demais atores da sociedade civil.

Para os fins do art. 23 da LPG e do art. 29 do Decreto Federal nº 11.453/2023, a prestação de contas será realizada por meio da categoria "prestação de informações em relatório de execução do objeto" (inciso II), conforme previsto no item 7 do termo de execução cultural, devendo ser observado o disposto nos arts. 24, 25, 27 e 29 da LPG e arts. 31, 33 e 34 do art. 29 do Decreto Federal nº 11.453/2023 ao final.

As minutas dos editais cumprem o disposto no § 3º do art. 11 do Decreto Federal nº 11.525/2023, de modo que "Os produtos artístico-culturais e as peças de divulgação das iniciativas apoiadas com os recursos exibirão as marcas do Governo federal, de acordo com as orientações técnicas do manual de aplicação de marcas a ser divulgado pelo Ministério da Cultura".

Se, eventualmente "Encerrado o período de execução dos recursos recebidos", deve ser observado que "os saldos remanescentes nas contas específicas abertas pelos entes federativos para a execução dos seus respectivos planos de ação serão restituídos ao Tesouro Nacional" (art. 22 do Decreto Federal nº 11.525/2023).

Aparentemente, para fins de aprimoramento da política de ações afirmativas na cultura (§ 4º do art. 16 do Decreto Federal nº 11.525/2023), deve ser observado o disposto no § 3º do art. 4º da LPG: "Os entes da Federação que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão regulamentar a criação de cadastro do qual constem todos os beneficiários contemplados com recursos oriundos desta Lei Complementar e da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a partir de suas respectivas administrações".





Como todos os Municípios tiveram oportunidade de receber os recursos da LPG, entendo que a previsão que limita a participação apenas para residente no Município de Cruzeiro do Iguaçu é razoável e privilegia o pacto federativo sem violar o princípio da igualdade, notadamente porque a LPG

se destina a "ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos

efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19". Do contrário, não teria qualquer sentido o

disposto no § 6º do art. 19 do Decreto Federal nº 11.453/2023, que exige a comprovação de residência

para fins de habilitação.

Partindo a mesma premissa de finalidade da LPG e autonomia municipal, bem como que o

Poder Legislativo Municipal, Tribunal de Contas e Ministério Público são órgãos de controle e

fiscalização.

Concluindo, por expressa previsão legal (art. 13 da LPG), há necessidade de previsão "sobre a

incidência de impostos no recebimento de recursos por parte de pessoas físicas e jurídicas", de modo

que nos editais de chamamento público houve indicação nos itens 15.6 e 18.10 do edital.

Tal previsão edilícia está em conformidade com orientações do Ministério da Cultura e da

Confederação Nacional de Municípios, considerando não se tratar de prestação de serviços ou

fornecimento de bens ao Município.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando-se as minutas dos editais de chamamento público e dos termos de

execução cultural, opina-se pela legalidade das minutas dos editais de chamamento público, nos termos

do art. 13, III, do Decreto Federal nº 11.453/2023.

Nada mais havendo a analisar, devolvemos o presente processo administrativo à Secretaria

Municipal de cultura, consulente, para conhecimento e providências quanto a sua publicação, dando-se

prosseguimento aos chamamentos público.

Este parecer jurídico tem natureza meramente consultiva, de forma que a autoridade não se

vincula ao parecer e seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo (STF, MS

24631, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, julgado em 09/08/07).

É o parecer.

JULIANA FRÁNÇOISE ZÜGEL FLORES OAB/PR 31.755.